

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a possibilidade de lavratura de escritura pública de divórcio consensual, separação consensual, dissolução de união estável, inventário e partilha de bens, ainda que existam filhos ou herdeiros menores de idade, resguardados os seus interesses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 1.582-A. O divórcio consensual e a partilha de bens poderão ser realizados por escritura pública, ainda que existam filhos ou herdeiros menores ou incapazes, desde que resguardados integralmente seus direitos e interesses.*

*§ 1º A escritura pública deverá conter cláusulas que assegurem os alimentos, a guarda e a convivência familiar, quando cabível.*

*§ 2º O Ministério Público será intimado a se manifestar previamente à lavratura da escritura, sempre que houver filhos menores ou incapazes, garantindo a proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal.*

*§ 3º A escritura pública lavrada nos termos deste artigo constitui título hábil para registro e levantamento de bens, produzindo os mesmos efeitos da decisão judicial.”*

Art. 2º A Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

*“Art. 2º-A O inventário, a partilha, a separação consensual, o divórcio consensual e a dissolução consensual de união estável poderão ser realizados por escritura pública, ainda que existam filhos*



*ou herdeiros menores ou incapazes, desde que resguardados integralmente os seus direitos e interesses.*

*§ 1º A intervenção do Ministério Público é obrigatória em todos os casos que envolvam menores ou incapazes.*

*§ 2º A escritura pública lavrada na forma deste artigo terá a mesma eficácia e produzirá os mesmos efeitos dos atos judiciais equivalentes, constituindo título hábil para registro e transferência de bens.”*

Art. 3º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 731. O pedido de homologação de divórcio consensual, de separação consensual ou de dissolução consensual de união estável poderá ser requerido por ambos os cônjuges ou companheiros, judicial ou extrajudicialmente, com assistência de advogado ou defensor público.*

*§ 1º A homologação ou a lavratura de escritura pública poderá ocorrer ainda que haja filhos ou herdeiros menores ou incapazes, desde que resguardados integralmente seus direitos e interesses.*

*§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º, será obrigatória a manifestação do Ministério Público previamente à homologação judicial ou à lavratura da escritura pública.*

*§ 3º A escritura pública lavrada na forma deste artigo constitui título hábil para todos os fins de direito, dispensando posterior homologação judicial.” (NR)*

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se a todos os procedimentos em andamento, desde que não haja decisão judicial transitada em julgado em sentido contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo conferir força normativa à decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), relatada pelo Ministro Luís Felipe Salomão, no Pedido de Providências apresentado pelo



Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que autorizou a lavratura de escritura pública de divórcio e partilha de bens, mesmo quando existirem filhos ou herdeiros menores de idade.

Na mencionada decisão, reconheceu-se a possibilidade da lavratura de escritura pública de divórcio consensual e de partilha de bens ainda que existam herdeiros menores de idade, desde que preservados integralmente os direitos destes, com acompanhamento do Ministério Público, quando necessário.

A alteração pretendida tem grande contribuição para a celeridade e desburocratização, permitindo que situações consensuais tramitem de forma extrajudicial, rápida e eficaz; a redução de custos à máquina pública e aos cidadãos, desafogando o Poder Judiciário e uma maior acessibilidade e segurança jurídica às famílias, com preservação dos direitos das crianças e adolescentes, por meio de participação do Ministério Público;

Ao facilitar o acesso à via extrajudicial, a legislação amplia a efetividade dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF/88 e Estatuto da Criança e do Adolescente) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Então, com a previsão expressa na legislação civil, resta consolidado o entendimento já sedimentado pelo CNJ, conferindo maior segurança e uniformidade na aplicação do direito em todo o território nacional.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2025-13045

